



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4792, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/002261/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fornecimento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º. Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Iguá) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 3º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Iguá junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607444

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4787 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTrada NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007.472/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 14/06/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607445

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4788 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2023019622. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ESGOTO EM CONDOMÍNIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 1 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001562/2024, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento da Cláusula 25.2.1, do mesmo Contrato, do item 6.5.1, do seu Anexo IV, e do artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa nº 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607446

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4789 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023017587. SUPostas Irregularidades NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001083/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001083/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento da Cláusula 25.2.2, do mesmo Contrato e do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607447

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4790 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023008454. RECLAMAÇÃO SOBRE COBRANÇA INDEVIDA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de nº 2023008454, nº 2023019475, nº 2023019522, nº 2023019609 e nº 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607448

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4791 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003485/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores "Marangá" e "Urucua Barra" pela Concessionária Igua, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Igua nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que compete única e exclusivamente ao Instituto Rio Metrópole (IRM) e não à AGENERSA atestar as especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concessionária Igua, assim como sua acreditação junto ao INMETRO.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607449

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4792 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FOMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Igua, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fomento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões

mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Igua) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 3º - Que inexistiu evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Igua junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Igua, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607450

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4793 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS Nºs 2023019475, 2023019522 E 2023019609. RECLAMAÇÕES SOBRE FALTA DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento do prazo para apresentação de resposta na Ocorrência de nº 2023019475, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de multa, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024 (ocorrência nº 2023019475), com fulcro na Cláusula 37.1.2, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão, uma vez que não realizou o reparo na rede, fazendo com que o usuário arcasse com esse custo. Destaco que considero a infração como sendo de média gravidade, à luz da Cláusula 37.2.2, do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607451

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4794 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023007820. FALTA DE RESPOSTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003774/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003774/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento item 6.5.1, do Anexo IV ao referido Contrato, bem como do artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa nº 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607452

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4795 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023019382. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001575/2024, por unanimidade,

PROCESSO Nº SEI-220007/002261/2022

Data de autuação: 15/07/2022

Regulada: IGUÁ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

1. O presente processo foi instaurado diante da Carta OF-RJ 02583/2022^[1], encaminhada pela Concessionária Iguá, com cópia ao Sr. Secretário da Casa Civil do Rio de Janeiro, na qual requereu a esta AGENERSA a definição das vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2, solicitando que fosse considerada na definição, a variabilidade de consumo sazonal, nos termos do art. 16, inciso VI, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

2. Apresentou ainda, uma simulação de cálculo apontando o entendimento de que, em suma, a vazão mínima diária seria o volume total anual dividido por 365 dias do ano, resultando em uma vazão mínima diária de 486.997 m³/dia, e esclarecendo que, o comportamento sazonal tenderia a alterar a curva de consumo, majorando a demanda e, conseqüentemente, a vazão mínima diária no verão, reduzindo-a no período de inverno.

3. Conforme o OF-RJ-1311/2022^[2], de 22/09/2022, a Concessionária Iguá encaminhou à AGENERSA e ao Instituto Rio Metrópole (IRM) em resposta ao e-mail de 30/08/2022, no qual o IRM apresentou os “registros de vazão dos Blocos 1 e 4, relativos aos meses de maio, junho e julho”, prestando seus esclarecimentos quanto à “Ausência de Informações relevantes”, “Metodologia e dados” e “Comparativo com Take or Pay”.

4. Considerando o exposto, depreendeu “que a média da vazão apresentada pelo Bloco 1 não corresponde com a realidade, vez que, reitera-se: (i) estão faltando dados do Sistema Guandu; e (ii) na média da vazão apresentada foram contabilizados dados incoerentes com o SCADA.”, reiterando que “continua recebendo uma vazão de água menor do que aquela prevista em seu Contrato de Interdependência, ao passo que outros Blocos estão recebendo vazão de água acima do previsto em seus respectivos Contratos de Interdependências.”.

5. Por fim, apresentou a seguinte conclusão:

“Ao IRM que defina a metodologia de cálculo para as vazões das Concessionárias, nos termos do § 2º do art. 10 do Anexo X do Contrato de Concessão¹, de modo que seja assegurada as condições adequadas para a gestão do Sistema Macro Adutor (SMA), assim como para o fornecimento de informações técnicas quanto à vazão de água nos macromedidores, bem como garanta a correta distribuição da água tratada produzida conforme previsto nos contratos de concessão celebrados por cada um dos Blocos.

À Agenersa que, com fins a garantir a segurança jurídica e equilíbrio contratual notadamente no cumprimento da vazão contratualizada, defina o fornecimento de vazões mínimas diárias considerando o comportamento de consumo sazonal, de modo a reiterar o pedido do Ofício 0583/2022(...)” (grifo da Concessionária)

6. Em 11/10/2022, a Concessionária Iguá encaminhou o OF-RJ-1382/2022[3] à AGENERSA e ao Instituto Rio Metrópole (IRM) complementando a sua resposta ao e-mail de 30/08/2022 que foi enviado pelo IRM, prestando seus esclarecimentos quanto à *“Ausência de Informações relevantes”* e acerca da *“Metodologia e dados”*, e apresentando a mesma conclusão acima transcrita.

7. Ainda, em 27/12/2022, a Concessionária Iguá por meio do OF-RJ-1899/2022[4] em suma, reiterou as suas alegações de que persistia o déficit de entrega de vazão no Bloco 2; que não tinha notícias de definição de vazões mínimas diárias a serem entregues pela CEDAE aos Blocos conforme solicitado, bem como que até que houvesse definição acerca das vazões, requereu que a Agência garantisse o cumprimento do volume de água contratualizado, sanando a irregularidade na oferta de água até então perpetuada.

8. Em 28/12/2022, a Concessionária Iguá através do OF-RJ-1884/2022[5], em síntese, reclamou do déficit de entrega em questão, alegando que esta Agência *“foi instada a definir as vazões mínimas diárias, bem como aplicar desconto na conta de água paga à CEDAE, conforme medida compensatória prevista na cláusula 9.2.1 do Contrato de Interdependência em razão do descumprimento incontestado da obrigação ali pactuada, isto é, do fornecimento da vazão mínima anual.”*, esclarecendo que *“no primeiro semestre de 2022 efetuou a instalação de todos os macromedidores nas regiões de fronteiras com o objetivo de aferir os volumes efetivos de água.”*

9. Prosseguiu afirmando que, *“visando aprimorar os índices de confiabilidade dos dados gerados pelos equipamentos”* contratou o Instituto de Pesquisas e Tecnologia – IPT, *“um dos maiores institutos de pesquisas do Brasil, referência em questões metrológicas no país”*, que *“constatou que o índice de erro existente nas medições realizadas pela Concessionária é equivalente a -1,1% corroborando, portanto, com a confiabilidade irrestrita do sistema de medições implantado pela Concessionária.”*, bem como que segundo o Parecer Técnico de Engenharia

contratado pela Concessionária para analisar os temas controversos, concluiu o abaixo exposto:

- (i) o Contrato é omissivo quanto à definição de vazões diárias e que considerem os efeitos da sazonalidade que impactam a distribuição durante o ano;*
- (ii) que os macromedidores instalados nos termos do Contrato de Interdependência atestaram o recebimento de volumes inferiores aos definidos no Contrato;*
- (iii) que as medições realizadas pela Concessionária são confiáveis, constando que o Bloco II está recebendo volumes de água com defasagem média de 8% em relação ao volume mínimo estabelecido no Contrato de Concessão;*
- e (iv) que podem afirmar que as condições identificadas representam um risco para a manutenção da operação, assim como impactam relações de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato – situações que tendem a ser agravadas durante o verão (quando há demandas por um volume ainda maior).”*

10. Conforme parecer n.º **210/2022/AGENERSA/CASAN**[\[6\]](#), a Câmara Técnica de Saneamento realizou a sua análise baseada no art. 16 do Anexo X, do Contrato de Concessão, concluindo que as vazões médias mínimas diárias, horárias, por minuto e por segundo, sem aplicar os efeitos da sazonalidade climática, a serem fornecidas pela CEDAE à Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A, seriam:

11. Após despacho[\[7\]](#) saneador emitido pelo Conselheiro-Presidente desta AGENERSA nestes autos, a SCEXEC, em prosseguimento, expediu os referidos Ofícios em consonância com o abaixo exposto:

- “i) A Concessionária Águas do Rio 4 se manifeste sobre o questionamento da Concessionária Iguá com relação às informações disponibilizadas pelo Bloco 4;*
- ii) A Concessionária Águas do Rio 1 se manifeste sobre o questionamento da Concessionária Iguá com relação às informações disponibilizadas pelo Bloco 1;*
- iii) As Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 se manifestem sobre o parecer juntado aos autos pela Consultoria contratada pela Concessionária Iguá, que se encontra no anexo ao ofício RJ – 1884/2022 ([44891154](#));*
- iv) O Poder Concedente se manifeste sobre as petições da Concessionária Iguá nos autos;*
- v) A Cedae se manifeste detalhadamente sobre as petições da Concessionária Iguá juntada aos autos.”*

12. Desse modo, a Secretaria de Estado da Casa Civil[\[8\]](#) se manifestou entendendo que, “conforme obrigações previstas no Contrato, cabe à Agenersa executar, de forma técnica, com o auxílio do Verificador Independente, com análises de registros históricos de vazão e averiguação de campo, se a concessionária está, de

fato, recebendo volume de água tratada inferior ao estabelecido no contrato de concessão`.

13. Ressalta-se que esta Agência Reguladora[9] enviou ofício ao Verificador Independente para manifestação, sendo disponibilizado o acesso aos autos, conforme solicitado no despacho SEI RJ (48797380).

14. Conforme decisão proferida pelo Conselho-Diretor da AGENERSA na 6ª Reunião Interna[10] de 28/03/2023, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho, sendo encaminhado posteriormente para ciência e condução do feito, em atenção ao despacho SEI RJ (49930263).

15. Conforme o Ofício DPR n.º 118/2023[11], de 10/04/2023, a CEDAE aponta em síntese, em relação ao *“Pleito de definição referente às vazões mínimas diárias de água potável”*, que *“quanto ao volume de água a ser fornecido pela CEDAE, a cláusula oitava do Contrato de Interdependência delimita limites mínimos anuais para cada bloco, para os três primeiros anos de vigência do contrato de concessão.(...)”*, destacando que segundo a Cláusula 8.1.1 do Contrato de Interdependência, *“que durante os três primeiros anos de vigência do contrato de concessão – período do take or pay – a metodologia adotada para a cobrança pelo fornecimento de água corresponde à volumetria ANUAL”*, *“sendo 1/12 avos mensais, em consonância com o alinhado entre a CEDAE e as Concessionárias ainda nas fases de operação assistida, atendendo à cláusula 6.1 do mesmo instrumento jurídico, que prevê a periodicidade mensal de cobrança. (...)”*, bem como que *“o contrato NÃO prevê, para o período em comento, a definição de vazões mínimas diárias.”* (grifo da CEDAE)

16. Nessa linha, invoca o art. 16, inciso VI, do Anexo X ao Contrato de Concessão, alegando que *“apesar de estabelecer a competência da AGENERSA para deliberação sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável para cada BLOCO, dispõe expressamente que essa deliberação ocorrerá A PARTIR do envio, por cada CONCESSIONÁRIA, do planejamento estimado da demanda.”*, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do terceiro ano da concessão, conforme o art. 28, do referido Anexo X. (grifo da CEDAE)

17. Traz ainda, o §1º do art. 28 do Anexo X, para demonstrar que *“as informações do planejamento estimado deverão ser analisadas pela CEDAE em conjunto com o Centro de Controle Operacional (CCO), unidade responsável pelo gerenciamento da operação de todo o Sistema de Macro Adução de Água Tratada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ)”*, e que *“a implantação do CCO pelo Instituto Rio Metrópole, que corresponde ao ente responsável também pela sua gestão, possui o prazo de até 03 (três) anos para se concretizar, conforme art. 10 §1º, do Anexo X do Edital.”*

18. Sendo assim, concluiu que a solicitação da Iguá, no atual momento, “claramente está em desacordo com os prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais com os quais aquiesceu – em latente violação ao procedimento definido para a fase inicial de operação e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...)”.

19. Em relação ao “pleito de definição de metodologia para o fornecimento de informações técnicas quanto à vazão de água para as Concessionárias”, concluiu que “a fonte dos dados relativos às vazões é a mesma para todas as concessionárias, qual seja, o CCO provisório do IRM (...)”.

20. No que diz respeito ao tópico “Da atribuição do Instituto Rio Metrópole (IRM) de distribuição de vazões entre os Blocos”, ressaltou a CEDAE que “sobre os alegados e eventuais prejuízos ao Bloco II na operação e distribuição de vazões entre os Blocos,” “tal atividade não compete à CEDAE, mas sim ao IRM, conforme o art. 13 [\[12\]](#) do Anexo X (...)”, concluindo que “não pode ser imputada a esta Companhia qualquer responsabilidade relativa à eventual inadequação da distribuição de água entre os Blocos da concessão, uma vez que a gestão desta estrutura cabe ao IRM (...)”.

21. Em relação à “alegação de déficit de vazão de água recebida pela Concessionária”, rechaçou o parecer técnico “contratado e produzido unilateralmente” pela Concessionária Iguá, prestando seus esclarecimentos e entendendo que “(...) a CEDAE tem fornecido volumetria superior a que se encontra obrigada por contrato (...)”; que “não é aceitável qualquer imputação à CEDAE de responsabilidade quanto à eventual má distribuição de água entre os 4 blocos da concessão, visto que a obrigação da Companhia referente ao fornecimento de água trata às concessionárias foi delimitada considerando os pontos de entrega e os volumes mínimos anuais definidos no contrato de interdependência” e que “a gestão e a operação do sistema de fornecimento de água, incluída a implementação de controles e a realização de manobras que visam garantir o fornecimento em volumes acordados para cada bloco, cabe ao Instituto Rio Metrópole (IRM), nos termos do Anexo X do Edital.”.

22. No que tange ao “fornecimento contínuo”, entendeu “não há que se cogitar em descontinuidade no fornecimento de água pela CEDAE para as concessionárias privadas, valendo destacar a distribuição equânime entre os blocos é a atividade que foge das atribuições desta Companhia.”, bem como concluiu quanto à “previsão contida no Anexo V do Edital da Concessão”, que já há verificadora independente contratada pela AGENERSA “que deverá, dentre outras atribuições, analisar a procedência das alegações da requerente nos presentes autos.”.

23. Ressalta-se que em atenção aos pleitos de dilação da Concessionária Águas do Rio 1 e 4 nestes autos, foram enviados os Ofícios[13] de 25/04/2023 e 03/05/2023 pela Relatoria anterior concedendo a dilação de prazo, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

24. Em 24/05/2023, Águas do Rio 1 e 4 se manifestaram[14] nos autos, apontando que *“apesar de a Agência Reguladora ter a competência para definir a vazão mínima diária por bloco, esta prerrogativa só pode ser exercida após a implementação completa da Estrutura de Medição e Controle (EMC) e do CCO, três anos após a assinatura do contrato. Se promovida antes desse prazo, os dados utilizados não possuem confiabilidade e poderão causar danos às Concessionárias e aos usuários. Além disso, os erros de medição tornam impossível medir a exatidão das entregas efetivas por bloco no sistema upstream.”*, trazendo nesse sentido, o entendimento *“dos membros do CSFA (com exceção do Bloco 2)2, incluindo o Instituto Rio Metrópole, que evidenciaram a necessidade de se aguardar o prazo contratualmente estabelecido e a implementação do CCO para definição de vazões diárias, devendo nesse período ser observado o take or pay”* constante da 10ª Ata de Reunião Ordinária do CSFA.

25. Afirmaram ainda, *“os medidores que são apresentados no relatório da Iguá não são indicados pelo Inmetro para a aplicação, conforme mencionado no Relatório Técnico”*; que *“A confiabilidade dos dados técnicos de vazão depende da instalação das Estruturas de Medição e Controle (EMC) na forma prevista no Contrato”*, sendo até o momento imprecisas as informações de vazão fornecidas pelos medidores existentes e que, portanto, *“os medidores utilizados pela Iguá para obter as informações de vazão não apresentam acuracidade suficiente para serem considerados.”*, bem como que *“os macromedidores atualmente instalados servem apenas para apoio na operação e para o gerenciamento amplo do SMA até a instalação do CCO definitivo, e não sendo adequados, portanto, para mensurar, com exatidão, as vazões efetivamente entregues.”*.

26. Rechaçaram o disposto no parecer técnico da Iguá, apontando a existência de falhas, o que poderia gerar significativa distorção, e problemas de precisão e exatidão dos macromedidores instalados pela Concessionária, indicando a impropriedade da metodologia sugerida pela Iguá, conforme a Cláusula 8.1.1 do Contrato de Interdependência, uma vez que não merece prosperar.

27. Por fim, alegou que *“os dados de vazão são acessados diretamente no CCO-IRM, de livre acesso a todos os participantes do SMA. Logo, todos os dados se encontram hoje no CCO-IRM, não havendo necessidade/ obrigação de qualquer concessionária os enviar.”*, ressaltando que *“O que a Iguá propõe, na prática, é que os dados do período sem comunicação sejam ignorados, utilizando um dado aleatório para estimar o que ocorreu durante o período sem comunicação e, ao final, calcula um volume sem fundamento técnico.”*.

28. Concluiu por fim, que *“não é verdadeira a afirmação de que alguns blocos estão recebendo vazão de água acima do previsto em seus respectivos Contratos de Interdependência, pois, repita-se, não é possível aferir com exatidão o volume de água recebido em razão da falta de confiabilidade dos medidores.”*, e que *“reflete a deliberação prévia do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água acerca do pleito da Concessionária do Bloco 2, resta comprovada a impossibilidade de definição de vazão mínima diária ou sua metodologia de cálculo pela Agenera ou pelo IRM, antes da instalação completa do sistema de macromedidores, em razão da falta de confiabilidade dos medidores, requer-se, respeitosamente, que sejam observadas as regras contratuais previstas nas Cls. 8.1 e 8.2 do Contrato de Interdependência e no art. 10 do Anexo X do Contrato de Concessão, assim a dinâmica do “take or pay” para os três primeiros anos de Concessão, o que implica no indeferimento imediato do pedido da Iguá quanto à fixação de um volume mínimo diário de água, e ainda, que seja desconsiderado o Parecer Técnico apresentado por aquela concessionária, pelas razões já demonstradas na presente manifestação.”*.

29. Conforme decisão proferida pelo Conselho-Diretor da AGENERSA na 6ª Reunião Interna[15] de 06/03/2024, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

30. Em 26/04/2024, a Concessionária Iguá por meio do Ofício OFRJ 2024/1662[16], se reportou às explicações constantes do seu ofício anteriormente[17] protocolado nestes autos; trouxe o disposto na Cláusula 9.3[18] do Contrato de Interdependência, reforçando que o pedido formulado no presente processo *“se relaciona aos macromedidores de inserção instalados pela Concessionária no início da concessão na forma da Cl. 7.3 do Contrato de Interdependência”*, e *“não se relaciona com os 2 macromedidores implantados pela Iguá para atendimento do CCO Rio Metr  pole tratados no SEI220007/003485/2023, tendo em vista que estes t  m a sua especifica     t  cnica pr  -definida no projeto elaborado pela Rpeotta.”*.

31. Alegou que *“a leitura conjunta do Contrato de Concess  o e seus Anexos aponta para a possibilidade de que os dados gerados pelos macromedidores instalados pela Igu   sejam utilizados para comprovar a vaz  o de   gua recebida da Cedae enquanto n  o implementado o CCO Rio Metr  pole e n  o instalados os macromedidores nos pontos de entrega definidos na Cl. 7.1 do Contrato de Interdepend  ncia.”*; que *“contratou o IPT atestando a confiabilidade irrestrita dos macromedidores instalados (...) [19]”*, solicitando que a AGENERSA ***“reconhe  a a validade das vaz  es aferidas pelos macromedidores de inser    o, instalados proativamente no in  cio da concess  o por esta Concession  ria, para a utiliza    o dos dados at   a implementa    o plena do CCO Rio Metr  pole.”*** (grifo da Igu  ).

32. Em 04/06/2024, a Concession  ria Igu   apresentou o Of  cio OFRJ 2024/2358, trazendo os documentos anexos[20] e suas explica    es sobre os *“macromedidores*

eletromagnéticos do tipo inserção instalados pela Iguá”, ressaltando que “Os dados gerados por esses macromedidores de inserção são enviados para o CCO Provisório, que hoje opera considerando essas informações. Além disso, para fins de aferição da vazão de água que a Iguá recebe da Cedae atualmente são utilizados estes medidores.” e pleiteando “o reconhecimento da vazão a menor recebida em relação ao volume previsto na Cláusula 8.1.1. do Contrato de Interdependência. (...)”.

33. Por fim, solicitou que “enquanto não instalados todos os macromedidores eletromagnéticos de carretel do SMA pelas concessionárias e Cedae, os dados gerados pelos macromedidores eletromagnéticos de inserção instalados pela Iguá sejam reconhecidos para fins de aferição da vazão de água recebida pelo Bloco 2.”, solicitando em relação ao presente processo que a AGENERSA “reconheça a confiabilidade dos dados gerados pelos macromedidores eletromagnéticos de inserção para aferição da vazão a menor recebida pelo Bloco 2, considerando especialmente, a acreditação adicional conferida pelo Instituto de Pesquisas e Tecnologia – IPT”.

34. Ainda, a Iguá protocolou o OFRJ 2024/2357[21], de 03/06/2024, apontando que estaria em processo de planejamento; citou o Esclarecimento 502 da Comissão de Licitação, a partir da interpretação conjunta da Cláusula 8.2 do Contrato de Interdependência com o art. 28 do Anexo X, “em 60 dias antes do prazo estipulado para o encerramento do terceiro ano da concessão, a Concessionária enviará à Agência Reguladora o planejamento estimado da demanda de volume mínimo de água potável a ser fornecido pela Cedae. A Agenera deverá analisar as informações enviadas em 30 dias.”, e ressaltou que “assumiu o sistema em 07/02/2022, logo o prazo final para entrega do planejamento de vazões é 07/12/2024 (...)”.

35. Ademais, em 27/06/2024 foi concedido[22] acesso autos às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, em resposta à solicitação de 20/06/2024.

36. Verifica-se que a CASAN juntou aos autos o documento SEI RJ (81984861), informando sobre os pleitos da Concessionária nestes autos e no processo SEI-220007/003485/2023, e que em 28/06/2024, esta Agência Reguladora enviou o Of. AGENERSA/SCEXEC n.º 1841 à FIPE para manifestação e avaliação quanto aos itens “ I a V do Despacho de Encaminhamento de Processo nº 48797380 do Conselheiro-Presidente”.

37. Em 01/07/2024, a Iguá juntou ao presente processo o OFRJ 2024/3023[23], prestando seus esclarecimentos através dos tópicos “I. Objeto do pleito de reequilíbrio – fornecimento de água tratada em volume inferior ao previsto na Cláusula 8.1.1. do Contrato de Interdependência”; “II. menor Histórico Fático – Instalação dos macromedidores e identificação da vazão a menor”; “III. Previsão

expressa de reequilíbrio em caso de fornecimento de volume anual de água inferior ao previsto no Contrato de Interdependência”; “IV. Obrigação take or pay que impõe à CEDAE o dever de disponibilizar o volume de água contratado até as entradas da rede de distribuição administrada pela Concessionária”; “V. Quantificação dos prejuízos financeiros suportados pela Requerente em decorrência da vazão a menor”, requerendo o reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Interdependência nos termos ali dispostos.

38. Ocorre que em 01/09/2024, a Secretaria Executiva[24] informando que sem prejuízo do encaminhamento à FIPE, submeteu estes autos à Procuradoria “*para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes*”, e em 26/09/2024, o Conselheiro-Presidente emitiu despacho[25] fazendo um breve relato dos fatos do presente processo, trazendo a seguinte conclusão constante do parecer da Procuradoria Geral desta Agência nos autos do processo **SEI-220007/003485/2023**: (grifo do Conselheiro-Presidente)

*“(i) **Existem, em trâmite nesta Agência Reguladora, ao menos dois pleitos da Iguá diretamente relacionados à aquisição de macromedidores.** Entretanto, em que pesem guardem similitude de matérias, são distintos, uma vez que seguem dinâmicas diversas.*

*(ii) **Enquanto o processo SEI-220007/002261/2022 tem por objeto equipamentos instalados por iniciativa exclusiva da Concessionária Iguá, com finalidade de comprovar suposta vazão a menor da água recebida pela CEDAE,** com base na Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, os presentes autos tratam da aquisição e instalação de dois macromedidores que se destinam a compor o Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana.*

(vii) O objeto do presente processo, portanto, diz respeito ao dever da Concessionária Iguá de efetuar a instalação dos macromedidores que se encontram nas áreas de interseção por ela operantes, e que compõem o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana nos moldes do Item 4 do Caderno de Encargos, bem como com base nos pontos de medição definidos no âmbito do projeto de implantação do Centro de Controle Operacional (art. 18 do Anexo X).”(g.n.)”

39. Desse modo, afirmou que “*a questão, s.m.j., é eminentemente jurídica e não técnica, ou seja, é saber se o contrato de concessão respalda o pleito da Concessionária Iguá em **obter definição de vazões mínimas diárias durante o período do Take or Pay**, o que precisa ser esclarecido pela Douta Procuradoria, dispensando, dessa forma, manifestação do Verificador Independente, caso se entenda não haver previsão contratual para o pleito da Concessionária.*”, remetendo o presente processo à Procuradoria desta AGENERSA para manifestação. (grifo do Conselheiro-Presidente)

40. Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA[26] fez um breve relato dos fatos do presente processo, entendendo pela necessidade de delimitar o objeto do referido feito, “*tendo em vista que existem ao menos dois pleitos da Concessionária Iguá diretamente relacionados à aquisição de macromedidores em trâmite na Agência.*” e que “*o presente processo versa sobre outros equipamentos,*

instalados pela Concessionária Iguá por sua própria conta e cujos dados estão sendo utilizados com a finalidade de comprovar suposta vazão a menor da água recebida pela CEDAE. A instalação desses instrumentos tem como base o disposto na Cláusula Sétima [\[27\]](#) do Contrato de Interdependência (...)”.

41. Dessa forma, apontou que “O caso tratado nestes autos, portanto, envolve uma liberalidade conferida à Delegatária para a instalação de equipamentos de medição próprios. Além disso, culmina no intuito da Delegatária de comprovar supostas perdas alegadas pela Concessionária Iguá no que tange à vazão da água fornecida pela CEDAE, requerendo que as informações levantadas por tais instrumentos sejam corroboradas por esta Agência Reguladora.”, e que, portanto, o parecer “se aterá tão somente à questão apontada, relativa aos macromedidores proativamente instalados pela Concessionária Iguá além daqueles definidos pelo IRM, não se destinando, a priori, à utilização no âmbito do CCO definitivo.”.

42. O Órgão Jurídico ressaltou que “O Contrato de Concessão traz, em seu anexo X, o regramento do Sistema de Fornecimento de Água – SFA, associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, com vista a delimitar responsabilidades e atribuições e estabelecer uma estrutura de governança a fim de coordenar os múltiplos interesses envolvidos.”, e que tal definição encontra-se prevista na Cláusula 1.1.31 [\[28\]](#) do Contrato de Produção de Água, afirmando ainda, que “é relevantante destacar que o Sistema de Fornecimento de Água é composto pelo Sistema de Macro Adução de Água Tratada que, por sua vez, tem sua operação gerenciada pelo Centro de Controle Operacional, conforme previsão do art. 2º [\[29\]](#)(...)”.

43. Nessa linha, apontou que “O Centro de Controle Operacional, portanto, pode ser definido como a unidade responsável pela operação de todo o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, competindo-lhe, na qualidade de instância imparcial no processo de aferição e quantificação do serviço, a medição do volume de água potável fornecido pela CEDAE.”, cujas atribuições estão no art. 13, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

44. Acrescentou que, “Haja vista a necessidade de se garantir neutralidade na produção de informações relativas ao CCO, optou-se, quando da modelagem contratual, por estabelecer o Instituto Rio Metrópole como o responsável [pela] sua gestão, o que resta explícito no art. 10 [\[30\]](#) do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água”, indicando que “Conforme assentado no Parecer nº 07/2021 – FAG, da lavra do i. Procurador do Estado Flavio Amaral Garcia, a concretização do Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana impacta em interesses diversos e, muitas vezes, conflitantes. Isso porque a medida atravessa os interesses (i) da CEDAE, enquanto prestadora dos serviços upstream na Região Metropolitana e responsável pelo fornecimento de água potável no atacado às Concessionárias, na forma do Contrato de Interdependência; (ii) das Concessionárias, porque as informações angariadas no CCO definitivo são

essenciais para aferir o cumprimento das metas contratuais e de universalização de serviços; (iii) da sociedade e dos usuários da prestação do serviço de saneamento básico, enquanto destinatários finais da atividade prestada pelas Concessionárias e pela CEDAE; e, por fim, (iv) da própria AGENERSA, que exerce papel importante na fiscalização da execução do contrato de Concessão.”.

45. Assim, percebeu a Procuradoria desta AGENERSA que “os instrumentos contratuais prevêm que o Centro de Controle Operacional deve ser implementado em até 3 (três) anos da assinatura do contrato (art. 10, §1º). Em razão deste lapso temporal, foi adotada uma série de medidas transitórias para permitir a operacionalidade da prestação dos serviços de saneamento básico, notadamente no que concerne ao serviço de fornecimento de água (etapa upstream) a ser prestado pela CEDAE. Um exemplo destas soluções foi a instituição de um sistema provisório de gestão do SFA, utilizando-se das estruturas fornecidas pela CEDAE (art. 10, §2º e art. 22 [\[1\]](#) do Anexo X).”.

46. Ainda no que concerne às mencionadas medidas transitórias, destacou os arts. 23 e 29 do Anexo X, apontando que, “pela lógica do take or pay, prevista também na Cláusula Oitava do Contrato de Interdependência, foi instituído um regime provisório de pagamento a favor da CEDAE pelo fornecimento de água no atacado, vigente enquanto não ocorrida a implantação plena do CCO definitivo e a instalação dos equipamentos de medição previstos no Anexo X do Contrato de Concessão.”, e “Assim, para o primeiro triênio dos contratos de concessão, foram previstos volumes mínimos a serem fornecidos, anualmente, para cada Bloco, obrigando-se as Concessionárias a pagar um valor prefixado, independentemente de haver ou não o consumo integral dos quantitativos estabelecidos. Isso decorre, especialmente, da ausência de um sistema confiável apto a medir com a devida imparcialidade o fornecimento de água, enquanto não instaurado o CCO definitivo a ser gerido pelo Instituto Rio Metrópole.”.

47. Prosseguiu afirmando que, “Por outro lado, após o CCO definitivo, e com o pleno funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água, o valor a ser pago pela CEDAE se dará de acordo com os relatórios de medição das vazões, a partir da utilização dos macromedidores a serem instalados tanto nos pontos de entrega da CEDAE, quanto nos locais de interseção das infraestruturas operadas pelas Concessionárias, nos moldes previstos no já mencionado Caderno de Encargos.”, derivando tal raciocínio da percepção de que as atribuições do CCO, de acordo com Flavio Amaral Garcia, ‘são fundamentais à adequada prestação do serviço de abastecimento de água potável no Estado do Rio de Janeiro’, sendo detentor de ‘atribuições eminentemente técnicas, que exigem expertise e precisão na medição da quantidade e da qualidade da água fornecida’.”.

48. Frisou, por conseguinte, que “mostra-se que o sistema de take or pay foi uma opção contratual feita enquanto inexistente um sistema de medição confiável e dotado da necessária neutralidade. Assim, optou-se por definir volumes mínimos

anuais antecipadamente determinados em Contrato e, em decorrência disto, foi estabelecido também o dever das Concessionárias de considerar tais volumes quando do pagamento a ser efetuado em favor da CEDAE, independentemente do quanto da água fornecida pela Companhia tenha sido efetivamente utilizada.”, restando claro, que “os primeiros três anos de vigência dos contratos seguem uma lógica própria, que guarda uma razão de ser a ela subjacente e que deve ser levada em consideração no caso versado no presente processo regulatório.”.

49. Apontou o Órgão Jurídico, que “consoante noticiado pela Delegatária no OF-RJ 1884/2022 (doc. SEI nº 44891154), foram proativamente instalados, ainda no primeiro semestre de 2022, macromedidores nas regiões de fronteiras, com o objetivo de aferir os volumes efetivos de água. Relata, ainda, que contratou o Instituto de Pesquisas e Tecnologia (IPT) para aprimorar os índices de confiabilidade dos dados gerados pelos equipamentos.”, requerendo que esta AGENERSA reconheça “a validade das vazões aferidas pelos macromedidores do tipo inserção por ela instalados, utilizando-se desses dados para comprovar o recebimento de vazão de água a menor pela CEDAE.”.

50. Assim, a Procuradoria desta Agência repisou “que estes macromedidores do tipo inserção não se confundem com os macromedidores do tipo carretel noticiados no âmbito do SEI-220007/003485/2023, uma vez que, ao contrário destes últimos, os macromedidores que são objeto deste processo regulatório não são destinados a compor o Centro de Controle Operacional do Instituto Rio Metrópole^[5]. Tratam-se, na realidade, de instrumentos destinados à utilização exclusiva da própria Concessionária, no uso de prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, não integrando, assim, o Sistema de Fornecimento de Água disciplinado no Anexo X ao Contrato de Concessão.”, portanto, verificou que “o pleito apresentado pela Concessionária consiste, em síntese, na validação dos dados gerados por seus equipamentos pela AGENERSA, de modo que seja ratificado o argumento no sentido de que estaria a Concessionária Iguá recebendo volumes menores de água no atacado do que o previsto no Contrato de Interdependência.”.

51. Dessa forma, afirmou que “Em primeiro lugar, convém repisar que o sistema de take or pay tem uma razão de ser já exaustivamente explicitada: a falta de confiabilidade de eventuais medições enquanto não definitivamente instaurado o CCO Rio Metrópole, a ser gerido pelo IRM.”, e assim, “a dinâmica do take or pay, enquanto medida transitória no que tange ao fornecimento de água no atacado, ao mesmo tempo se presta a garantir a operacionalidade do Sistema, possibilitando tanto a obtenção de receitas pelo CEDAE, quando ao acesso à água tratada pelas Concessionárias, tem como intuito trazer um período de amadurecimento do Sistema de Macro Adução, de modo a tornar viável um sistema de medição com base em dados precisos e com metodologia definida, voltado a dimensionar as reais necessidades dos prestadores de serviço no atendimento dos usuários finais.”.

52. Nessa linha, apontou que *“A preocupação com a garantia de precisão dos dados de consumo é uma lógica que permeia não só o lapso temporal estimado para a implantação do CCO definitivo, mas também a sua própria operação, na medida em que o Contrato de Interdependência prevê, inclusive, medidas alternativas quando constatada a falta de confiabilidade nas informações geradas no Sistema, (...)”*, trazendo o disposto nas Cláusulas 7.3[31], 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4, percebendo, pois, *“que mesmo quando já implantado o CCO definitivo, existe uma singular preocupação em preservar os interesses envolvidos, trazendo instrumentos que busquem equalizar eventual constatação de pouca confiabilidade dos dados. Isso porque o Centro de Controle Operacional é, antes de tudo, um espaço de preservação e harmonização dos diversos interesses envolvidos, gerido pelo Instituto Rio Metrópole, na qualidade de entidade imparcial.”*.

53. Sendo assim, entendeu que *“não se mostra cabível que dados gerados unilateralmente por uma das partes – no caso, a Concessionária Iguá – sejam levados em consideração para atestar eventual defasagem no recebimento da água no atacado. Especialmente porque inexistente, neste momento, qualquer possibilidade de contraprova, mormente por ainda estar transcorrendo o prazo para a implantação da unidade responsável por todo o gerenciamento do Sistema e, conseqüentemente, pela produção de informações acerca das medições técnicas, de acordo com o art. 13, inciso I, do Anexo X ao Contrato de Concessão.”* e que *“não se pode conceber que dados produzidos unilateralmente possam resultar em alguma posição de maior vantajosidade para determinada Concessionária em relação aos demais.”*, trazendo ainda, trecho constante da Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (ponto 7), pelo qual demonstra *“a falta de confiabilidade de dados gerados antes da implantação do CCO Rio Metrópole.”*.

54. Acrescentou o Órgão Jurídico *“o fato de que, enquanto não consolidado o CCO definitivo, foi previsto um sistema provisório de fornecimento de água, valendo-se das instalações e estruturas fornecidas pela CEDAE (arts. 10, §2º e 22 do Anexo X ao Contrato de Concessão), de modo a assegurar que, mesmo quando inexistente o Centro de Controle Operacional, os dados relativos às vazões sejam os mesmos para todas as Concessionárias.”* e que, portanto, *“validar os dados apontados pela Concessionária Iguá contraria a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a necessidade de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade, para produção de dados precisos e confiáveis. Da mesma forma, seria uma vantagem contrária à isonomia, na medida em que colocaria a Concessionária Iguá em posição diferenciada em relação às demais Concessionárias, uma vez que estas se encontram submetidas, no presente momento, aos dados produzidos pelo CCO provisório previsto no Regulamento do Sistema de Fornecimento de Água.”*.

55. Asseverou que o art. 13 do Anexo X tem dentre as suas atribuições, o gerenciamento do CCO, estabelecendo que *“toda a operação do SMA da RMRJ, que engloba a definição de diretrizes operacionais a serem seguidas pelas equipes*

de operação (i.e.: equipes volantes) das CONCESSIONÁRIAS, manutenção de modelo hidrodinâmico calibrado do SMA (i.e.: digital twin), o recebimento, processamento e interpretação de sinais e informações dos PMs e o controle operacional dos EMCs instalados ao longo das linhas do SMA, de forma a assegurar que os volumes e vazões planejadas pelas CONCESSIONÁRIAS ou que os limites impostos pela AGÊNCIA REGULADORA sejam atendidos.” e que na qualidade de gestor do Sistema de Fornecimento de Água, verificou a Procuradoria desta Agência, que “cabe ao Instituto Rio Metrópole a definição da metodologia de medição no âmbito do Sistema de Fornecimento de Água, a fim de conferir uniformidade aos critérios adotados. Deste modo, ainda que se possa conceber a credibilidade dos dados produzidos pelos equipamentos instalados pela Concessionária Iguá, é incumbência do Instituto Rio Metrópole atestá-la, carecendo esta Agência Reguladora de competência para tanto, visto que suas atribuições estão expressamente definidas no art. 16 do Anexo X ao Contrato de Concessão (...)”.

56. Concluiu que “carece a AGENERSA de competência regulatória para adentrar em aspectos inerentes às atribuições do IRM no âmbito do Sistema de Fornecimento de Água, de modo que esta Procuradoria entende que não cabe à Agência Reguladora atestar a confiabilidade dos macromedidores proativamente instalados pela Concessionária Iguá.”.

57. Prosseguiu afirmando que, “além do requerimento acerca da acreditação dos macromedidores instalados, a Concessionária Iguá apresenta, ainda, pleito direcionado à AGENERSA para definição das vazões mínimas diárias de água potável fornecidas pela CEDAE ao Bloco 2, considerando, no cálculo, a curva de consumo sazonal ao longo do ano.”, o Contrato de Interdependência celebrado entre a Concessionária Iguá e a CEDAE, no qual prevê em sua Cláusula 8.1 (e subcláusula 8.1.1) “para o primeiro triênio da Concessão, volumes mínimos anuais a serem entregues pela CEDAE”, e em sua Cláusula 6, “que a remuneração da CEDAE pelo fornecimento de água será medida e faturada, neste período, com periodicidade mensal (...)”.

58. Destacou assim, que “inexiste, para os três anos iniciais do Contrato, qualquer previsão acerca da definição de vazões diárias. Na realidade, embora, conforme invocado pela Concessionária, o art. 16, inciso VI do Anexo X ao Contrato de Concessão (Regramento do Sistema de Fornecimento de Água), preveja que deve a Agência Reguladora deliberar sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável a serem fornecidas pela CEDAE a cada Bloco, tal previsão traz uma condicionante expressa. É que o dispositivo é claro ao prever que tal definição somente ocorrerá a partir do envio, por cada CONCESSIONÁRIA, do planejamento estimado da demanda necessária a ser fornecida pela CEDAE, levando-se em consideração o contexto hídrico e as informações prestadas pela CEDAE.”, bem como que “o envio deste planejamento, conforme previsto no art. 28 do Anexo X, bem como na Cláusula 8.2 do Contrato de Interdependência, obedece ao prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do terceiro ano de

concessão (...)", sendo que "O prazo fixado tem por escopo oportunizar aos integrantes do Sistema de Fornecimento de Água a demanda necessária para atender às necessidades de cada bloco, considerando, inclusive, a sazonalidade de cada sistema."

59. Entendeu ao final, que *"a definição de vazões mínimas diárias antes do prazo fixado e sem o prévio envio de planejamento da demanda vai de encontro com a modelagem prevista no Contrato, não somente por não obedecer ao procedimento previsto na modelagem contratual, mas, igualmente, porque ainda inexistente a estrutura de medição e controle do CCO, o que prejudica a aferição da confiabilidade dos dados gerados, trazendo risco de danos tanto às próprias Concessionárias, como para os usuários do serviço."*, indicando as seguintes conclusões abaixo compiladas:

"(i) Existem, em trâmite nesta Agência Reguladora, ao menos dois pleitos da Concessionária Iguá diretamente relacionados à aquisição de macromedidores. Entretanto, em que pesem guardem similitude de matérias, são distintos, uma vez que seguem dinâmicas diversas.

(ii) Enquanto o presente processo tem por objeto equipamentos instalados por iniciativa exclusiva da Concessionária Iguá, com finalidade de comprovar suposta vazão a menor da água recebida pela CEDAE, com base na Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, o processo SEI-220007/003485/2023 trata da aquisição e instalação de dois macromedidores que se destinam a compor o Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana.

(iii) O Centro de Controle Operacional, cujas atribuições estão definidas no art. 13 do Anexo X ao Contrato de Concessão, é a unidade responsável por todo o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, competindo-lhe, na qualidade de instância imparcial no processo de aferição e quantificação do serviço, a medição do volume de água potável fornecido pela CEDAE. Tendo em vista a necessidade de se resguardar a necessária neutralidade na produção de informações relativas ao CCO, foi feita a opção por eleger o Instituto Rio Metrópole como responsável pela sua gestão (art. 10, Anexo X).

(iv) Considerando-se que o CCO definitivo possui o prazo de três anos contados da assinatura do contrato para ser implantado, foram adotadas diversas medidas transitórias para permitir a operacionalidade da prestação dos serviços de saneamento básico, tais como um CCO provisório e o sistema de take or pay (artigos 23 e 29 do Anexo X).

(v) Neste último, foram estabelecidos volumes mínimos a serem fornecidos anualmente para cada Bloco, cabendo às Concessionárias o pagamento de valores prefixados, independentemente do efetivo consumo dos volumes recebidos. Esta previsão decorre, especialmente, da ausência de um sistema confiável apto a medir, com a devida imparcialidade, o fornecimento de água, enquanto não instaurado o CCO definitivo a ser gerido pelo Instituto Rio Metrópole.

(vi) Após o CCO definitivo, e com o pleno funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água, o valor a ser pago pela CEDAE se dará de acordo com os relatórios de medição das vazões, nos moldes previstos no Caderno de Encargos.

(vii) A dinâmica do take or pay, ao mesmo tempo se presta a garantir a operacionalidade do Sistema, possibilitando tanto a obtenção de receitas pelo CEDAE, quando ao acesso à água tratada pelas Concessionárias, tem como intuito trazer um período de amadurecimento do Sistema de Macro Adução, de modo a tornar viável um sistema de medição com base em dados precisos e com metodologia definida, voltado a dimensionar as reais necessidades dos prestadores de serviço no atendimento dos usuários finais.

(viii) Não se mostra cabível que dados gerados unilateralmente por uma das partes – no caso, a Concessionária Iguá – sejam levados em consideração para atestar eventual defasagem no recebimento da água no atacado. Especialmente porque inexistente, neste momento, qualquer possibilidade de contraprova, mormente por ainda estar transcorrendo o prazo para a implantação do CCO Rio Metrópole.

(ix) Enquanto não consolidado o CCO definitivo, foi previsto um sistema provisório de fornecimento de água, valendo-se das instalações e estruturas fornecidas pela CEDAE (arts. 10, §2º e 22 do Anexo X ao Contrato de Concessão), de modo a assegurar que, mesmo quando inexistente o Centro de Controle Operacional, os dados relativos às vazões sejam os mesmos para todas as Concessionárias.

(x) Sendo assim, validar os dados apontados pela Concessionária Iguá contraria o contrato e a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a necessidade de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade, para produção de dados precisos e confiáveis.

(xi) Na qualidade de gestor do SFA, cabe ao Instituto Rio Metrópole a definição das especificações técnicas e das metodologias de medição a serem utilizadas no âmbito do Sistema. Desse modo, é de competência do IRM, e não desta Agência Reguladora, atestar a confiabilidade dos dados advindos dos macromedidores proativamente instalados pela Concessionária Iguá.

(xii) Embora o art. 16, inciso VI do Anexo X ao Contrato de Concessão (Regramento do Sistema de Fornecimento de Água), preveja que deve a Agência Reguladora deliberar sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável a serem fornecidas pela CEDAE a cada Bloco, tal definição depende do envio por cada Concessionária do planejamento estimado da demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do terceiro ano de concessão.

(xiii) A definição de vazões mínimas diárias antes do prazo fixado e sem o prévio envio de planejamento da demanda vai de encontro com a modelagem prevista no Contrato, não somente por não obedecer ao procedimento previsto na modelagem contratual, mas, igualmente, porque ainda inexistente a estrutura de medição e controle do CCO, o que prejudica a aferição da confiabilidade dos dados gerados.”

60. Em 07/10/204, esta Relatoria encaminhou os Ofícios[32] AGENERSA/CONS-01 nº 130, 131 e 132 à Concessionária Iguá, CEDAE e ao IRM, com prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação de razões finais, sendo encaminhados ainda enviados os Ofícios[33] AGENERSA/CONS-01 nº 133, 135 e 136 para ciência das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, bem como do Poder Concedente.

61. Em 13/10/2024, o IRM[34] apresentou suas razões finais, deixando claro que as suas “*explicações servirão como respostas, respectivamente, aos processos [SEI-220007/002261/2022](#) e [SEI-220007/003485/2023](#), e mais especificamente aos Pareceres AGENERSA 414 e 446.*”, e que quanto ao item III da conclusão constante do parecer da Procuradoria da AGENERSA, apontou que “*Os macromedidores especificados no projeto do IRM, realizado pela empresa contratada RPEOTTA ENGENHARIA LTDA, para compor o SMA do SFA, que contêm atualmente 120 Pontos de Medição – PM’s, onde estarão integradas às Estruturas de Medição e Controle - EMC’s, visam atender conforme definido no artigo 13 do Anexo X do Contrato de Concessão (...)*”.

62. Afirmou que “*O projeto dos PM’s associados ao CCO do SMA da RMRJ é complexo, porque, ao contrário do que as concessionárias querem fazer crer, NÃO se trata basicamente de instalar medidores eletromagnéticos em linhas de adução, algo que as Concessionárias já fizeram em inúmeros pontos da rede de distribuição delas. Haverá transferência de dados de medição em tempo real para uma Sala de Comando e Controle MULTIAGÊNCIAS remota, mas isso também acontece com os medidores instalados pelas Concessionárias em suas respectivas áreas de atuação. O que difere dos medidores instalados pelas Concessionárias em suas áreas de atuação individualizadas, é que estes medidores associados ao CCO do SMA da RMRJ destinam-se a transferência de custódia e balanço de massa em todo o sistema interdependente e, com isso, há uma série de requisitos metrológicos de precisão e confiabilidade que devem ser cumpridos. O principal deles é que somente serão aceitos para transferência de custódia medidores aprovados pelo INMETRO com base na Portaria INMETRO No 155, de 30 de março de 2022.*” e que “*Medidores aprovados pela Portaria anterior (Portaria Nº 246, de 17 de outubro de 2000) somente poderão ser submetidos ao INMETRO para verificação a inicial até JUL 2026 e para a verificação subsequente até JUL 2028. Se a compra fosse ser fechada na data de hoje, haveria um único fornecedor habilitado. A mesma lógica foi adotada pelo IRM para todos os macromedidores do sistema, também, para fazer o balanço de massa!*”.

63. Alegou que “*A Portaria INMETRO Nº 155/2022 é aplicável, portanto, a medidores para água potável fria e água quente utilizados para tarifação e comercialização de água*”. Na Portaria não há restrição ou direcionamento para um tipo específico de medidor de vazão, porém o projeto do CCO do SMA da RMRJ adotará exclusivamente medidores eletromagnéticos de carretel, conforme descrito abaixo: (...), sendo que tal Portaria, “*determina ainda precisão máxima de 1%, mas o projeto privilegia modelos que garantam precisão de 0,5% ou menor. (...)*”, trazendo ainda, as demais informações técnicas sobre os medidores operacionais das Concessionárias e apontando que “*Esses requisitos constam do Anexo X do Contrato de Concessão onde define-se uma Estrutura de Medição e Controle (EMC) como uma instalação que mede pressões e vazões em adutoras e derivações em marcha, bem como regula o fluxo de água por meio de válvulas de controle telecomandadas*”.

64. Prosseguiu explicando sobre o “Modelo Hidrodinâmico de Adução” que fará parte do CCO definitivo, e afirmaram que “*A função principal do projeto do IRM para os 120 (cento e vinte) PM’s associados aos EMC’s, elementos primários e secundários, é que todos os parâmetros especificados sejam coletados, por equipamentos certificados e aferidos, para garantia da conformidade e qualidade dos mesmos e sua transmissão em tempo real, 24x7, garantindo assim a sua integridade até os sistemas da sala de comando e controle, ou seja, os dados obtidos em perfeita conformidade /qualidade e de forma a garantir sua integridade, possibilitarão que os mesmos se tornem informação decisória por parte dos integrantes do CCO, cabendo ainda ao IRM o compartilhamento dessas informações com a AGENERSA, conforme disposto no ANEXO X do Contrato de Concessão, e o definido na Lei Estadual nº 9.370/2021, Artigo 4º (...)”.* (grifo do IRM)

65. Esclareceu que “*Os 2(dois) macromedidores que o IRM tem ciência de sua instalação, foram implantados pela Iguá, e estão codificados sob número B2-B4.001, Bloco 2 para Bloco 4, localizado a Rua Maranguá x Dr Bernardino, Praça Seca, Rio de Janeiro e o outro sob nº B4-B2.001, Bloco 4 para Bloco 2, localizado a Rua Comandante Luis Souto 845, Tanque , Rio de Janeiro. Os referidos macromedidores, compõem o Sistema de 120(cento e vinte) Pontos de Medição do SFA, que serão utilizados, pelo responsável do CCO, no caso o IRM, conforme definido no ANEXO X, REGRAMENTOS DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA do Contrato de Concessão e ainda afirma que não ter recebido os Manuais de Operação e Manutenção mencionados no Caderno de Encargos.”.* Os referidos macromedidores estão em conformidade com a PORTARIA 155 do INMETRO. (...)”.

65. Assim, salientou que “*Considerando o que já foi disposto sobre o SISTEMA projetado pelo IRM para o CCO, o mesmo não se coaduna com a proposta da Concessionária IGUÁ, conforme tão bem delineado nas conclusões do Parecer 446 da Procuradoria Geral da AGENERSA (84158441), [SEI-220007/002261/2022](#) (...)*” abaixo:

“... não se mostra cabível que dados gerados unilateralmente por uma das partes – no caso, a Concessionária Iguá – sejam levados em consideração para atestar eventual defasagem no recebimento da água no atacado. Especialmente porque inexiste, neste momento, qualquer possibilidade de contraprova, mormente por ainda estar transcorrendo o prazo para a implantação da unidade responsável por todo o gerenciamento do Sistema e, conseqüentemente, pela produção de informações acerca das medições técnicas, de acordo com o art. 13, inciso I, do Anexo X ao Contrato de Concessão.”; e ainda “...validar os dados apontados pela Concessionária Iguá contraria a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a necessidade de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade, para produção de dados precisos e confiáveis. Da mesma forma, seria uma vantagem contrária à isonomia, na medida em que colocaria a Concessionária Iguá em posição diferenciada em relação às demais Concessionárias, uma vez que estas se encontram

66. Ressaltou que o IRM “já apresentou no âmbito do Of.IRM/DIRSMI nº 8, de 28 de maio de 2024 ([75638271](#)), [SEI-220007/003485/2023](#), no qual esclareceu que ‘Os 2(dois) macromedidores que o IRM tem ciência de sua instalação, foram implantados pela Iguá, e estão codificados sob número B2-B4.001, Bloco 2 para Bloco 4, localizado a Rua Maranguá x Dr Bernardino, Praça Seca, Rio de Janeiro e o outro sob nº B4-B2.001, Bloco 4 para Bloco 2, localizado a Rua Comandante Luis Souto 845, Tanque , Rio de Janeiro. Os referidos macromedidores, compõem o Sistema de 120(cento e vinte) Pontos de Medição do SFA, que serão utilizados, pelo responsável do CCO, no caso o IRM, conforme definido no ANEXO X, REGRAMENTOS DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA do Contrato de Concessão e ainda afirma que não ter recebido os Manuais de Operação e Manutenção mencionados no Caderno de Encargos.`. Os referidos macromedidores estão em conformidade com a PORTARIA 155 do INMETRO. (...)”.

67. Ademais, lembrou “que a referida Concessionária instalou SOMENTE os macromedidores especificados, necessitando que os demais EMC’s do Projeto do IRM, conforme indicado abaixo, sejam instalados para que os respectivos PM’s sejam considerados parte integrante do SMA do SFA. (...)”, bem como que “caso um PM seja considerado pelo IRM como fora de conformidade com o projeto aprovado, eles NÃO serão considerados para efeitos de cálculo das definições de vazão e balanço de massa no SMA do SFA até que sejam regularizados.”. (grifo do IRM)

68. Quanto ao presente processo (SEI-220007/002261/2022), deixou “absolutamente CLARO” que “IRM não reconhece como válidos os dados a serem obtidos pelos referidos macromedidores por inserção, em virtude destes não atenderem aos pressupostos técnicos do projeto. Fundamental e já DEFINIDO, há bastante tempo inclusive, que todos os parâmetros especificados sejam coletados, por equipamentos certificados e aferidos, para garantia da conformidade e qualidade dos mesmos e sua transmissão em tempo real, 24x7, garantindo assim a sua integridade até os sistemas da sala de comando e controle, ou seja, os macromedidores por inserção não conseguem manter a repetibilidade na obtenção nos dados de vazão e os erros apresentados pelos mesmos são superiores ao medidor eletromagnético de carretel, medidor esse adequado a medição de transferência de custódia e definido no projeto do SMA do SFA.”; e que “Segundo relatório de empresa de consultoria contratada pela IGUÁ, Grupo Cronus Empresas, OF-RJ - 1884/2022 da IGUÁ, de 27 de dezembro de 2022, informa que a ‘precisão do macromedidor de inserção adquirido e implantado, é do modelo MS 3810 ISOMAG do fabricante ISOIL Industria, e que o mesmo possui Exatidão: Melhor ou igual a 2% (catálogo)`, exatidão essa não conforme com a Portaria INMETRO Nº 155/2022 que determina erro máximo de 1% para Classe de Exatidão 1, mas o projeto do IRM privilegia modelos que garantam erros de 0,5% ou menor, ‘Os medidores objeto desta Folha de Dados serão usados para medição

de transferência de custódia e o modelo fornecido deverá possuir, na data da efetivação da compra, certificado de aprovação pelo INMETRO que comprove plena conformidade com a Portaria INMETRO Nº 155, de 30 de março de 2022. (...)`, o valor da repetitividade adotado não é atendido pelo Macromedidor MS 3810 ISOMAG, Repetitividade: 0,5%. ”. ” (grifo do IRM)

69. Finalizou repisando que a “(...)matéria já extensamente debatida e embatida no Grupo Técnico de Engenharia, que esta Concessionária participa, e no âmbito do próprio CSFA, não cabendo que este inconformismo por parte desta Concessionária prospere.”.

70. Em complementação[35] a sua resposta anterior, o IRM apresentou nos autos, “uma troca de e-mail (em imagem) entre este IRM e o organismo técnico que pode acreditar, de maneira fiel, se as constantes solicitações da Concessionária Iguá, em relação a colocar por conta própria, macromedidores sem que a MODELAGEM do CCO em todo o SMA, seja respeitada.”, trazendo a seguinte resposta proferida pelo INMETRO através de sua Diretoria de Metrologia Legal (DIMEL) / Divisão de Gestão Técnica (DGTEC):

"Prezado Sr. Bruno, informo que a empresa ISOIL Indústria não tem modelo de medidor de volume de água aprovado, com base no regulamento técnico metrológico baixado pela portaria Inmetro 155/2022."

71. Nesse sentido, destacou trecho do Parecer da PGE-RJ FAG 07/2021 no que diz respeito ao CCO do SMA, para concluir que “a posição do IRM é a de que não faz nenhum sentido incluir-se macromedidores que não estão HOMOLOGADOS pelo INMETRO (órgão regulamentador e de metrologia) justamente porque, por óbvio, as informações advindas dos mesmos mais conflitarão do que somarão como positivas e proativas em relação a “medição” das vazões. Outrossim, em relação a solicitação da Concessionária, “interessada conflitante” na matéria, como bem ensinou o Douto Procurador acima suscitado, de utilizar o Instituto de Pesquisas e Tecnologia – IPT, contratado pela mesma Concessionária, para “acreditação” do sistema, também vai de encontro a tudo que tem sido apregoado, às boas práticas e ao que o Edital assim determinou para o CCO, à luz da transparência desta concessão.”.

72. Finalizou asseverando que “O IRM já informou, por inúmeras vezes, que vem desenvolvendo a MODELAGEM e os PROJETOS para que todo o CCO do SMA seja implementado, (i) do ponto de vista técnico, de maneira impecável; (ii) do ponto de vista de metodologia, de maneira integrada e participativa; e, (iii) do ponto de vista de gestão, de maneira eficaz e CRÍVEL! Sendo assim, e quando chegar o momento, este IRM é quem irá, utilizando dos dispositivos que lhe são cabidos, especialmente, mas não exclusivamente, no Anexo X, contratar, através de procedimento de contratação adequado, instituição de ACREDITAÇÃO, não apenas para os “controle de vazão” dessa Concessionária Iguá, senão de TODAS

as demais, bem como da própria CEDAE, para que a TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA e REGULAÇÃO da Concessão sejam mantidas íntegras.”.

73. Em razões finais^[36] apresentadas pela CEDAE, reiterou seus argumentos anteriores, ressaltando *“que este mesmo regramento estabelece em seu art. 29 que, até que o CCO esteja definitivamente disponibilizado, as Concessionárias estão obrigadas a remunerar a CEDAE pelas vazões mínimas definidas no Contrato, que são anuais.”.*

74. Concluiu a Companhia, com base no instrumentos legais e em consonância com o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA, que *“a CEDAE não identifica base técnica e jurídica para que a AGENERSA estabeleça vazões mínimas diárias antes do envio, pelas concessionárias, dos planejamentos estimados de demanda e das respectivas análises técnicas. Além disso, para tal finalidade, é essencial que estejam em operação as estruturas de medição e controle do CCO definitivo, sob gestão do Instituto Rio Metrópole.”.*

75. Ademais, quanto ao pedido de definição de metodologia para o fornecimento de informações técnicas sobre a vazão de água, ressaltou *“que essa responsabilidade cabe ao Instituto Rio Metrópole (IRM), que, como gestor do sistema de abastecimento, deve garantir, por meio do CCO, a implementação de controles e o fornecimento das informações técnicas pertinentes. Importa destacar, ainda, que a distribuição de água entre os blocos não é uma atribuição desta Companhia.”*, bem como que *“Não se identificam, tampouco, elementos que indiquem que a CEDAE esteja fornecendo água em volumes inferiores aos mínimos estabelecidos no Contrato de Interdependência (cláusula 8.1.1). Pelo contrário, conforme demonstrado, a Companhia tem fornecido às Concessionárias volumetria superior à prevista na cláusula “take or pay”.*”. Pugnou pela improcedência dos pleitos apresentados pela Concessionária Iguaú e o consequente arquivamento do feito.

76. Em 16/10/2024, a Concessionária Iguaú apresentou suas razões finais^[37], delimitando o objeto do presente processo e realizando um breve relato dos fatos, apontando que discordava das conclusões “(viii)”; “(x)”, “(xi)” do parecer elaborado pela Procuradoria nestes autos.

77. De início, reiterou *“os termos de suas manifestações anteriormente apresentadas ao longo deste processo, em especial os ofícios OFRJ 2024/1399, OFRJ 2024/1662 e OFRJ 2024/2358”*; citou novamente as Cláusulas 9.3 e 9.2.1 do Contrato de Interdependência e alegou que a CASAN, CAPET e a Procuradoria da AGENERSA no processo SEI-220007/004122/2023 – que trata da conta de energia elétrica da Nova Elevatória do Lameirão (NEL) – *“declararam que enquanto não instalados os macromedidores nos pontos de entrega definidos contratualmente é preciso adotar algum critério temporário para realizar a medição de água tratada distribuída pela Cedae às concessionárias”.*

78. Dessa forma, afirmou a Concessionária que “a instalação dos macromedidores de inserção foi necessária para que a Iguá exercesse o seu direito contratual de aferição das vazões e eventual pleito de descontos pelo volume entregue a menor, assim como para que a Concessionária operasse melhor o sistema considerando o maior conhecimento acerca do volume de água a ser distribuído na área do Bloco 2.”; repisou as informações sobre os macromedidores adquiridos e a contratação do Instituto de Pesquisas e Tecnologia (“IPT”); a “alta precisão dos equipamentos utilizados”; que “o rigor técnico aplicado pelo IPT, instituição vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo confere à aferição realizada um peso incontestável, (...)”; que “encomendou um Parecer Técnico de Engenharia da empresa Cronus, (OF-RJ - 1884/2022) elaborado com total isenção e rigor metodológico, (...)”, entendendo que “É incontestável, portanto, que o uso de tecnologia equivalente dos macromedidores instalados pela Iguá reforça a compatibilidade dos dados, validando a precisão das medições e tornando os registros plenamente válidos para a aferição do volume de água fornecido.”.

79. Nessa linha, apontou quanto à conclusão da Procuradoria desta AGENERSA “ (...) de que os dados gerados pela Iguá seriam “unilaterais” e, portanto, não confiáveis, carecem de fundamentação, uma vez que são equipamentos adquiridos de uma empresa certificada pelo INMETRO, e mais do que isso, a Concessionária buscou garantir a total confiabilidade dos dados ao contratar o IPT (...)”, alegando que “**A validação por um órgão externo e altamente respeitado como o IPT confere ainda mais legitimidade e imparcialidade aos dados gerados.**”. (grifos da Concessionária Iguá)

80. Acrescentou que, “(...) os macromedidores instalados pela Iguá não foram implementados de forma arbitrária, pois sua instalação está plenamente respaldada pelas previsões contratuais e técnicas(...)”, concluindo que “**a alegação de que os dados gerados seriam “unilaterais” desconsidera as várias camadas de verificação e certificação envolvidas nesse processo. Não se trata de dados gerados de maneira isolada ou sem base técnica; pelo contrário, os macromedidores foram calibrados e certificados por uma instituição de renome.**”. (grifos da Concessionária Iguá)

81. Reforçou “que a própria PGA já reconheceu a necessidade de adoção de algum critério temporário para realizar a medição de água tratada distribuída pela Cedae às concessionárias enquanto não implementado o CCO Definitivo(...)”, sublinhando que “**Invalidar esses dados com base em uma alegação de unilateralidade sem propor uma solução alternativa viável colocaria em risco a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços, além de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Dessa forma, a aceitação desses dados é uma medida necessária e justificada até que o CCO seja plenamente operacional.**”. (grifos da Concessionária Iguá)

82. Salientou ainda, que “(...) que os dados gerados por esses macromedidores de inserção são enviados para o CCO Provisório, que hoje opera e define as manobras realizadas no sistema considerando essas informações (...) e que “eventual invalidação dos dados gerados por esses equipamentos comprometeria todo o processo decisório e de controle que vem sendo conduzido de maneira técnica, responsável e (...) no âmbito do CCO Provisório, prejudicando a eficiência e a gestão integrada da distribuição de água praticada até o momento..”, reforçando em suas considerações finais, que haja vista que a “Cláusula 9.3 do Contrato de Interdependência estabelece o volume de água não disponibilizado pela Cedae deve ser aferido desde o início da concessão; (ii) a implementação do CCO Definitivo deverá ocorrer até o terceiro ano da concessão; (iii) a Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência possibilita a instalação pelas Concessionárias de medidor próprio após o ponto de entrega; a leitura conjunta do Contrato de Concessão e seus Anexos aponta para a possibilidade de que os dados gerados pelos macromedidores instalados pela Iguá sejam utilizados para comprovar a vazão de água recebida da Cedae enquanto não implementado o CCO Definitivo. “.

83. Pugnou ao final, “A validade e confiabilidade dos dados gerados pelos macromedidores de inserção instalados”; e “O prosseguimento das medições por meio dos macromedidores de inserção instalados pela Iguá até a implementação total do CCO Definitivo, com a utilização desses dados para comprovação da vazão de água recebida da Cedae, a fim de garantir a transparência e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[1] Doc. SEI RJ (36191394) – OF-RJ 0583/2022, de 14/07/2022.

[2] Processo SEI-220007/003164/2022 – (40038062).

[3] Processo SEI-220007/003516/2022 – (41010839).

[4] Processo SEI-220007/004697/2022 – (44860937).

[5] Processo SEI-220007/004700/2022 – (44891154).

[6] Doc. SEI RJ (44931416)

[7] Doc. SEI RJ (47340950)

[8] DOC SEI RJ (47748718 e 47782418)

[9] Doc. SEI RJ (48803990 , 48812859 e 48813480)

[10] Doc. SEI RJ (49382376)

[11] Processo Sei-150001/008700/2023 – (50118963).

[12] “Art. 13. O CCO terá as seguintes atribuições técnicas: I. Constituir um sistema integrado de informações acerca das medições técnicas relativas ao fornecimento pela CEDAE e ao consumo de água pelas CONCESSIONÁRIAS (...)”

[13] Doc. SEI RJ (50907941) e (51292692).

[14] Processo SEI-220007/002965/2023 – (52770828)

[15] Doc. SEI RJ (69843114)

[16] Processo SEI-480002/003678/2024 – (72997065)

[17] OFRJ 2024/1399 (anexo)

[18] “9.3. Para o ano 1 (um) deste CONTRATO devem ser considerados os seguintes valores de IPA, TM, ME, IUA e IUE, respectivamente: (...)”

[19] OFRJ 1884/2022 (anexo)

[20] “Anexo I – Especificação Rpeotta (...)”; “Anexo II – Certificação Hydros – Isoil Lamon (...)”

[21] Processo SEI-480002/004190/2024 – (Processo SEI-480002/004721/2024).

[22] SEI RJ (77738121) – Of. AGENERSA/CONS-01 nº 62, de 27/06/2024.

[23] Processo SEI-480002/006210/2024 – (794218190, 79421820, 79421822, 79421823, 79421835)

[24] DOC. SEI RJ (83139290)

[25] DOC. SEI RJ (84086653)

[26] DOC. SEI RJ (84158441)

[27] “7. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA.

(...)

7.2. A medição do volume de água entregue nos pontos de entrega descritos na cláusula 7.1, será realizada por meio de macro medidor de vazão que deverá estar instalado pela CEDAE, conforme Anexo X - REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

(...)

7.3. As CONCESSIONÁRIAS, sem prejuízo da medição que trata a cláusula 7.2, poderão instalar medidor próprio, após o ponto de entrega sob a guarda e gestão da CEDAE, desde que a instalação não comprometa ou interfira na instalação pitométrica.”

[28] “1.1.31. REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA: regulamento que estabelece a disciplina acerca do funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água do ESTADO, com vistas a delimitar responsabilidades e atribuições entre todos os integrantes do SFA e definir a estrutura de governança para o seu relacionamento;”

[29] “Art. 2º. Além das definições previstas no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, são definições necessárias ao SFA:

I. Centro de Controle Operacional (CCO): unidade responsável pelo gerenciamento da operação de todo o Sistema de Macro Adução de Água Tratada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ).

(...)

VIII. Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA): adutoras dos Sistemas Produtores Guandu, Ribeirão das Lajes, Acari e Imunana-Laranjal, com diâmetro nominal maior ou igual a 800 mm (oitocentos milímetros), cujo ponto de origem não é um dos centros de reservação do sistema de distribuição, ressalvadas exceções eventualmente apontadas nos estudos de Modelagem e de Projeto para a implantação do CCO, nos termos definidos neste instrumento.”

[30] “Art. 10. O INSTITUTO RIO METRÓPOLE será o ente responsável pela gestão do SFA, compreendendo a gestão do SMA, por meio do CCO, o monitoramento e fornecimento de informações técnicas relevantes quanto à vazão de água nos macromedidores, segundo as condições e limites estabelecidos neste instrumento. (...)”

[31] “7.3. As CONCESSIONÁRIAS, sem prejuízo da medição que trata a cláusula 7.2, poderão instalar medidor próprio, após o ponto de entrega sob a guarda e gestão da CEDAE, desde que a instalação não comprometa ou interfira na instalação pitométrica.

7.3.1. Ocorrendo algum defeito em aparelho de medição de vazão utilizado para a aferição do volume de água fornecido, que impeça a apuração real do consumo, este será estabelecido com base nas médias das medições efetuadas pela CONCESSIONÁRIA e CEDAE, caso estas tenham implantado macro medidores próprios, conforme cláusula 7.3.

7.3.2. Caso haja apenas um macro medidor instalado pela CEDAE ou CONCESSIONÁRIA, este poderá ser usado com fonte dos dados de medição.

7.3.3. Não havendo macro medidor instalado pela CONCESSIONÁRIA e/ou CEDAE corretamente aferidos em operação, ou ocorrendo diferenças de mais de 3% (três por cento) entre as aferições dos macro medidores da CEDAE e da CONCESSIONÁRIA, o consumo será estabelecido com base na média dos últimos 12 (doze) meses efetivamente medidos.

7.3.4. Havendo menos de 12 (doze) meses medidos, a média será apurada com base no consumo até então existente, considerando-se a data de assinatura deste CONTRATO como início do fornecimento.”

[32] Doc. SEI RJ (84826383), (84829061), (84826549).

[33] Doc. SEI RJ (85061943), (85063819).

Processo Regulatório nº. **SEI-220007/003485/2023**

[\[34\]](#) Doc. SEI RJ (85302534)

[\[35\]](#) Doc. SEI RJ (85403013)

[\[36\]](#) DOC. SEI RJ (85619624)

[\[37\]](#) DOC. SEI RJ (85619624)

PROCESSO Nº SEI-220007/002261/2022

Data de autuação: 15/07/2022

Regulada: IGUÁ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

1. Trata-se de processo iniciado[\[1\]](#) pela Concessionária Iguá junto a esta Agência informando sobre a aquisição e instalação de 02 (dois) macromedidores de vazão referentes ao seu Bloco, conforme o disposto na Cláusula 6.5 do Contrato de Interdependência e na Ata[\[2\]](#) da 16ª Reunião do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA).

2. O presente processo cumpriu todo o rito processual até se encontrar maduro para julgamento e, portanto, as alegações[\[3\]](#) trazidas em 28/10/2024 pela Concessionária Iguá não justificam a sua retirada de pauta. Desse modo, cumpre dizer que os órgãos técnicos da AGENERSA impulsionaram estes autos, instruindo-os com todas as informações e documentos necessários ao seu deslinde, constando todo o seu detalhamento no Relatório[\[4\]](#) que é parte integrante do presente voto.

3. Inicialmente, a CASAN elencou tópicos para esclarecimentos do Verificador Independente, sendo as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio Mais Saneamento também instadas a apresentar as especificações dos medidores instalados, com a devida comprovação de acreditação do órgão competente e o mapa com a localização exata onde os medidores foram instalados, comprovando que estão nos pontos adequados. Naquela oportunidade, a Concessionária Iguá[\[5\]](#) informou que instalaria tais medidores devidamente acreditados e adquiridos segundo as especificações do Instituto Rio Metrópole (IRM) durante a Parada do Guandu de 2023 nos pontos definidos pelo próprio IRM na Rua Marangá e na Estrada Comandante Luis Souto, conforme documentos anexos ao presente feito. Ainda, afirmou que no início da operação instalou proativamente macromedidores de inserção nas regiões de fronteiras, com o objetivo de aferir os volumes de água, requerendo que o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) fosse reconhecido como acreditador dos macromedidores já instalados e que os dados gerados até o momento fossem validados até a instalação dos macromedidores para o CCO definitivo, sendo que o referido tema é tratado no processo SEI-220007/002261/2022, e que o mesmo não se confunde com o objeto destes autos, conforme será melhor abordado ao longo do presente voto.

4. No que diz respeito a tal ponto, importante destacar que a Subsecretaria de Concessões e Parcerias da Secretaria de Estado da Casa Civil através da sua Nota Técnica[\[6\]](#) nestes autos, deixou claro que até o pleno funcionamento do CCO definitivo tem-se que o CCO provisório está em operação sob responsabilidade do Instituto Rio Metrópole.

5. Em manifestações[\[7\]](#) da Iguá, a mesma trouxe esclarecimentos sobre o pleito descrito no processo SEI-220007/002261/2022 informando que “*não se relaciona com os 2 macromedidores*

implantados pela Iguá para atendimento do CCO Rio Metrópole, tendo em vista que estes têm a sua especificação técnica pré-definida no projeto elaborado pela Rpeotta.”, entretanto, requereu que a sua análise fosse realizada considerando os dois processos SEI-220007/003485/2023 e SEI-220007/002261/2022.

6.O IRM[8] afirmou que os 02 (dois) macromedidores de que tem ciência que foram implantados pela Iguá, estão codificados sob número B2-B4.001, Bloco 2 para Bloco 4, localizado a Rua Maranguá e Dr Bernardino, Praça Seca, Rio de Janeiro e o outro sob nº B4-B2.001, Bloco 4 para Bloco 2, localizado a Rua Comandante Luis Souto 845, Tanque, Rio de Janeiro, bem como compõem o Sistema de 120 (cento e vinte) Pontos de Medição do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), que serão utilizados pelo CCO. Contudo, informou que até aquele momento não havia recebido os respectivos Manuais de Operação e Manutenção. A CASAN[9] corroborou o posicionamento do IRM, afirmando, contudo, não existir prazo estabelecido no Contrato de Concessão para a entrega dos Manuais de Operação e Manutenção dos macromedidores. Em nova manifestação[10], esclareceu que esse processo inicialmente tratava tão somente de um comunicado de aquisição e instalação proativa de dois macromedidores e que se desdobrou em pedido de acreditação dos mesmos.

7. A Concessionária Iguá[11] informou que o art. 10, do Anexo X do Contrato de Concessão dispõe que a implementação do CCO definitivo, assim como a instalação dos macromedidores do SFA deve ocorrer em até 03 (três) anos da assinatura do Contrato de Concessão, com a finalidade de que os dados gerados pelos macromedidores eletromagnéticos de inserção instalados sejam reconhecidos pela AGENERSA para fins de aferição da vazão de água recebida pelo Bloco 2.

8. Instada[12] a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA[13] ressaltou que o presente processo cuida exclusivamente da instalação do “Macromedidor Marangá” e do “Macromedidor Urucuia Barra” nos pontos de interseção de infraestruturas entre Blocos, sendo um cumprimento contratual e de responsabilidade da Iguá, conforme o disposto no item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos), constituindo equipamentos que integram o SFA e o CCO, com gestão que compete ao Instituto Rio Metrópole, nos termos do art. 10 do Anexo X ao Contrato de Concessão, informação confirmada[14] pelo próprio IRM. Informou ainda que diferentemente do tema aqui versado, o processo SEI-220007/002261/2022 trata de outros equipamentos instalados pela Iguá por sua conta própria, com a finalidade de comprovar suposta vazão a menor da água recebida pela CEDAE, com base o disposto na Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência e, que, por mais que haja uma similitude de matérias e tenha a Concessionária Iguá buscado a avaliação dos pleitos de forma conjunta, reforçou que tais processos são distintos na medida em que os equipamentos instalados pela Iguá e reportados em cada um dos feitos guardam dinâmicas diversas, posição com a qual concordo e, portanto, os referidos processos estão sendo julgados separadamente.

9. Ademais, a Procuradoria desta Agência identificou que o presente caso não envolve uma liberalidade conferida à Concessionária para a instalação de equipamentos de medição próprios, mas àqueles que serão destinados à composição do CCO Definitivo, sob a ingerência do IRM, sendo a questão abrangida apenas quanto à comunicação do cumprimento de obrigação contratual por parte da Iguá e, mais especificamente, dos equipamentos que compõem o SFA, destacando os dispositivos inerentes ao tema, como a Cláusula 1.1.31, do Contrato de Produção de Água e o disposto nos arts. 2º e 13, do Anexo X ao Contrato de Concessão, que prevêem o gerenciamento de operação pelo CCO de todo o Sistema de Macro Adução (SMA) da Região Metropolitana e as suas atribuições técnicas. Verificou ainda o Órgão Jurídico, que na qualidade de gestor do SFA, compete ao IRM a definição das especificações técnicas dos equipamentos a serem instalados no âmbito do CCO, recomendando à Iguá buscar junto àquele órgão a devida certificação quanto aos dois macromedidores instalados, averiguando se estão de acordo com as especificações fixadas e devidamente acreditados pelo INMETRO, uma vez que tais atribuições

fogem da alçada da AGENERSA, que se limitam aqui ao previsto no art. 16, do Anexo X ao Contrato de Concessão e art. 28, do Regimento Interno da AGENERSA[15]. Por fim, elucidou a competência fiscalizatória desta Agência prevista no inciso IV, do art. 16 do Anexo X do Contrato de Concessão, recomendando a manifestação do IRM sobre a adequabilidade dos equipamentos de medição sejam juntados aos autos, de modo a obter informações importantes para a fiscalização da gestão do Centro de Controle Operacional.

10. Em 04/10/2024, foram enviados Ofícios[16] à Concessionária Iguá e ao IRM para apresentação de razões finais, e para ciência das Concessionárias Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 1 e 4, bem como ao Poder Concedente.

11. Em sua razões finais[17], o IRM prestou seus esclarecimentos trazendo as demais especificações técnicas dentro do seu âmbito sobre o tema, reiterando ter ciência da instalação dos 02 (dois) macromedidores em questão ora implantados pela Iguá, detalhando as suas codificações e localidades. Além disso, ratificou que os mesmos compõem o Sistema de 120 (cento e vinte) Pontos de Medição do SFA e que estão em conformidade com a Portaria 155 do INMETRO, e que serão utilizados pelo CCO. Ao final, ressaltou que a referida matéria já foi extensamente debatida no Grupo Técnico de Engenharia, afirmando ainda não ter recebido os Manuais de Operação e Manutenção mencionados no Caderno de Encargos.

12. Em razões finais da Concessionária Iguá[18], reiterou integralmente os termos de suas manifestações anteriores[19] argumentando que os dois macromedidores eletromagnéticos de carretel já instalados pela Iguá se deram em total observância às especificações técnicas definidas pela empresa RPeotta e devidamente acreditados pelo INMETRO, conforme ratificado na manifestação do IRM e da CASAN, pugnando pelo arquivamento destes autos.

13. Sendo assim, entendo que resta claro que o objeto do presente processo diz respeito à aquisição e instalação de 02 (dois) macromedidores “Marangá” e “Urucuia Barra” pela Concessionária Iguá que foi realizada nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto a ela nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão. Desse modo, não há dúvidas de que os macromedidores aqui indicados, os quais integram o SFA da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e que compõem o CCO possuem finalidade diversa daqueles macromedidores tratados nos autos do processo SEI-220007/002261/2022, os quais foram instalados pela Iguá visando comprovar suposta vazão a menor de água recebida pela CEDAE, não cabendo apurá-los em conjunto, considerando a divergência de objetos.

14. Dessa forma, cabe somente ao IRM atestar acerca das especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Iguá, bem como certificar a sua acreditação pelo INMETRO, o que foi confirmado segundo o conteúdo das suas razões finais apresentadas nestes autos. Carece, portanto, de competência regulatória por parte desta Agência para adentrar nos aspectos inerentes às atribuições do IRM no âmbito do SFA, para atestar e emitir qualquer opinião técnica sobre os macromedidores, devendo se limitar às obrigações e atribuições dispostas no art. 16, do Anexo X ao Contrato de Concessão e no art. 28, do seu Regimento Interno.

15. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos pareceres técnico e jurídico, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores “Marangá” e “Urucuia Barra” pela Concessionária Iguá, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Iguá nos termos do item 4, do

Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão;

2- Considerar que compete única e exclusivamente ao Insituto Rio Metrópole (IRM) e não à AGENERSA atestar as especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concessionária Iguá, assim como sua acreditação junto ao INMETRO;

3- Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

4- Encerrar o presente processo.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[1] Doc. SEI RJ (54325222) – OF-RJ 1535/2023, de 19/06/2023.

^[2] Doc. SEI RJ (57910157).

^[3] Processo SEI-480002/009187/2024 – (86285923, 86285925).

^[4] DOC. SEI RJ (83524309).

^[5] Processo Sei-480002/001165/2023 – (64080088).

^[6] Doc. SEI RJ (71403554 e71403605)

^[7] Processo Sei-480002/003358/2024 – (72252491)

^[8] Doc. SEI RJ (75638271)

^[9] Doc. SEI RJ (75836492)

^[10] Doc. SEI RJ (81984602)

^[11] Processo SEI-220007/004752/2024 – (75997598).

^[12] Doc. SEI RJ (77425037)

^[13] Doc. SEI RJ (82952369)

^[14] Doc. SEI RJ (75638271) - Of.IRM/DIRSMI Nº8, de 28/05/2024.

^[15] “Regimento Interno da AGENERSA (*Resolução AGENERSA CODIR nº 394, de 24 de setembro de 2013*)
(...) DAS CÂMARAS DE SANEAMENTO E ENERGIA

Art. 28 - Compete às Câmaras de Saneamento e Energia(…)”

^[16] Doc. SEI RJ (84744941), (84748117), (84761195), (84976263).

^[17] Doc. SEI RJ (85301927)

^[18] Doc. SEI RJ (85624593)

^[19] OF-RJ 1535/2023, OFRJ 3386/2023, OFRJ 2024/1399 e OFRJ 2024/2358.